PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016995-65.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: FABIO ANASTACIO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO DEFENSIVA. LEI REPRESSORA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. VERSÃO DO FATOS APRESENTADA PELOS POLICIAIS MILITARES CORROBORADA PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE DE TAIS DEPOIMENTOS JUDICIAIS. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. MANUTENÇÃO DA SENTENCA VERGASTADA QUE SE IMPÕE. 2) RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS QUE REVELAM A EFETIVA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DO APELANTE. 3) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REOUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8016995-65.2022.8.05.0001, oriundos do Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tendo como apelante FÁBIO ANASTÁCIO GONCALVES DOS SANTOS JÚNIOR e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, de acordo com o voto do Relator. Sala das sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016995-65.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: FABIO ANASTACIO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de apelação interposta, em sede de autos digitais (id. 39953005), contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, contra o réu Fábio Anastácio Gonçalves dos Santos Júnior. Acerca dos fatos delitivos em comento, narrou o ilustre Representante do Ministério Público que, em 27/01/2022, por volta das 14:00 h, na localidade conhecida como Av. Celika Nogueira, bairro de Águas Claras, nesta capital, o denunciado foi flagrado na posse de uma certa quantidade de substância ilícita e, ainda, portando munições de arma de fogo, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Elucidando o transcorrer dos fatos, detalhou o Parquet que: "(...) policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à identificação de um veículo, Eco Sport, placa PJG2781, que foi utilizado no sequestro do Major Silva Rosário, fato ocorrido um dia anterior à diligência, no bairro do Rio Vermelho, e que fora visto naquele bairro. Em determinado momento, a equipe visualizou vários indivíduos, em via pública, os quais, ao avistarem a presença a viatura, dispararam tiros de arma de fogo contra a guarnição, e, em seguida, empreenderam fuga para dentro de um matagal. Houve perseguição, sendo possível alcançar um dos

indivíduos, que caíra após torcer o tornozelo. Na identificação, tratavase do denunciado, o qual informou aos policiais que dispensou, durante a fuga, em meio ao matagal, a pistola que usou para disparar contra a guarnição. Neste momento, disse ser envolvido com o tráfico local, atuando como braço direito do traficante MK, líder do BDM no loteamento Condor em Águas Claras. Feita busca pessoal, os policiais encontraram, com Fabio, uma bolsa contendo drogas, em quantidade não desprezível para o comércio: 18 (dezoito) porções de maconha, 51 (cinquenta e um) pinos de cocaína, e 34 (trinta e quatro) pedras de crack. Isto, além de 08 (oito) munições cal. 9mm; uma balança de precisão, e um aparelho celular. Ao ser interrogado pela Polícia Investigativa, o acusado confessou a propriedade dos materiais ilícitos apresentados em sede de delegacia, assim como o comércio ilegal de drogas. Valorou as substâncias que tinha consigo em R\$ 10,00 o pino de cocaína e igual quantia a porção de maconha. Em seu depoimento, informou seu envolvimento com as atividades criminosas da região, declinando traficar para o líder do tráfico local, conhecido como "Jah" ou "MK". Por sua narrativa, integrava a facção nominada 'A Tropa', com atuação no bairro de Sussuarana Velha, contudo, atualmente, moraria na cidade de Dias D'Ávila, onde seria subordinado ao já mencionado MK, em cumprimento de pena, e pertencente à facção 'Bonde do Maluco'. Disse ainda que é o braço direito de "MK", e declarou ser o responsável pela manutenção dos armamentos da citada facção (...)". Por tal fato, foi oferecida denúncia imputando ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP (id. 39952424). Após a devida instrução criminal, sobreveio sentença julgando o pedido da denúncia procedente em parte e, logo, condenando o réu apenas nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (id. 39952999). Irresignado contra o édito condenatório, o apelante apresentou as seguintes razões recursais: 1) A absolvição por negativa de autoria e insuficiência de provas; 2) Subsidiariamente, o reconhecimento e aplicação do tráfico privilegiado, no patamar máximo; 3) Prequestionou a Súmula nº 444 do STJ, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o art. 5º, incisos XLVI, LIV e LVII da CF, bem como os princípios da individualização da pena e da presunção de inocência (id. 39953015). Em contrarrazões recursais, o Ministério Público refutou as teses defensivas, pugnando pelo improvimento da apelação, para manter in totum a sentença vergastada (id. 39953018). Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, foram distribuídos por prevenção ao processo nº 8003259-80.2022.8.05.0000, vindo conclusos a este gabinete (id. 3990288). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (id. 40435675). Elaborado o presente relatório, submeto à censura do nobre Desembargador Revisor para os devidos fins. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016995-65.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: FABIO ANASTACIO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação. 1) Da pretendida absolvição por insuficiência probatória. Acerca do contexto narrado na

denúncia, e diferentemente do que sustenta o apelante, observa-se que a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas se encontram devidamente comprovadas. Nesse sentido, conforme informações extraídas do Auto de Exibição e Apreensão, restou apontada a apreensão de 08 (oito) munições cal. 9mm, uma balança de precisão, um aparelho celular, além de uma certa quantidade de substância entorpecente que, após Exame de Constatação (id. 39952427, fls. 07) e Laudo Definitivo (id. 39952457), atestou-se tratar de: a) 30,23 g (trinta gramas e vinte e três centigramas) de maconha, distribuídos em 18 (dezoito) porções; b) 14,03 q (catorze gramas e três centigramas) de cocaína, fracionados em 51 (cinquenta e uma) porções; c) 07,23 g (sete gramas e vinte e três centigramas) de crack, divididos em 34 (trinta e quatro) pedras. No tocante à autoria delitiva, observa-se que os policiais militares em juízo afirmaram, em síntese, que, após se deslocarem para averiguar uma denúncia de carro com restrição de roubo, foram avistados por alguns indivíduos que, além de dispararem tiros contra a quarnição, empreenderam fuga pelo matagal, sendo o denunciado, ora apelante, capturado e flagranteado na posse de substâncias entorpecentes, balança de precisão e um aparelho de celular. É o que se infere dos seguintes oitivas colhidas durante a audiência de instrução e julgamento, conferidas por este relator através da gravação audiovisual disponibilizada no Sistema Pje Mídias. Vejamos: O SD/PM Macrini Enésio Ferreira dos Santos asseverou reconhecer o acusado e relatou que, após receberem uma denúncia informando que um carro que havia sido roubado se encontrava na região citada, uma guarnição policial se deslocou até o endereço indicado para averiguar os fatos. Destacou, entretanto, que, ao chegarem no local, ainda quando estavam na viatura, foram recebidos a tiros por alguns indivíduos, sendo que, na fuga, o acusado foi capturado e admitiu ter dispensado uma arma de fogo, bem como foi flagrado trazendo consigo uma pochete, contendo drogas (maconha, cocaína e crack) e as munições de 9 mm. Registrou que, ao ser encontrado, o réu estava agachado na mata, com o tornozelo ferido e afirmou que não poderia executar os policiais diante da ordem do chefe direto dele. De forma semelhante, foram prestados os depoimentos dos policiais Adriano Moura Chanploni e Douglas dos Santos Silva, nada acrescentando sobre o que já havia sido relatado pelo policial Macrini. Por sua vez, o réu Fábio Anastácio Gonçalves dos Santos Júnior, ora apelante, alterando a confissão realizada em sede de inquérito policial, quando admitiu estar traficando drogas e pertencer a uma facção criminosa (id. 39952426, fls. 15), afirmou que não foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes citadas. Relatou que é cunhado de Marcos Vinícius, um traficante de drogas e, naquele dia, tinha ido encontrar com ele apenas para comprar um aparelho de celular (que sabia ser roubado), momento em que avistaram os policiais civis chegando, disfarçados. Que os rapazes que ali estavam, correram e deixaram uma bolsinha no banco da rua principal de Aguas Claras. Ainda, explicou que, como estava com um problema na perna por conta de um ferimento com a motocicleta, não conseguiu correr o suficiente, sendo abordado pelos policiais e, nesse momento, ameaçado por estes. Atesta-se, portanto, que a versão do apelante se mostra destoante dos demais elementos constantes dos autos, principalmente diante dos depoimentos dos policiais militares, aos quais deve ser atribuído o valor probante devido, pois razão não existe para que sejam afastados, sobremodo quando convergentes com o conjunto fático probatório dos autos. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo perfilhado pela Egrégia Superior Tribunal de Justiça, quando destaca que "(...) A jurisprudência desta Corte é

pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos (...)" (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Nesta senda, mostram-se, portanto, válidos tais depoimentos, principalmente porque, além de serem colhidos em nítida observância ao devido processo legal, também inexistem nos autos razões pessoais dos referidos policiais que pudessem macular a incriminação do apelante. Portanto, diante de tais ponderações e analisando o conjunto fático-probatório, observa-se que os elementos indiciários foram devidamente judicializados, restando apontado que o réu, ora apelante, foi flagranteado, após ser avistado em atitude suspeita e tentar se evadir, sendo encontrado na posse de uma certa quantidade e variedade de drogas Em sendo assim, entende este relator que a situação apontada, na qual foi o apelante foi flagrado, caracteriza, no mínimo, uma das ações delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, conforme se infere da referida norma, in verbis: "(...) Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...)". Ademais, especificamente sobre o aspecto da necessidade de demonstrar o fim de mercancia, v.g., como a apreensão de usuários de drogas, de petrechos para o tráfico e de uma certa quantidade de substância entorpecente, não é despiciendo destacar que, consoante entendimento jurisprudencial da Egrégia Corte Superior, não se exige tal comprovação, pois o tipo penal sub judice é de ação múltipla, configurando-se pela verificação de uma das condutas nele inseridas. Nesse sentido, confira-se julgado (STJ, REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). Feitas tais ponderações, entende este relator, portanto, que existe prova suficiente a embasar a condenação do réu, ora apelante, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2) Da pretensão do reconhecimento do tráfico privilegiado. Analisando as razões expostas na sentença vergastada, atesta-se que a douta magistrada fixou a basilar no mínimo legal previsto ao tipo penal e registrou a impossibilidade de atenuar a pena pelo reconhecimento da confissão, ante a orientação da Súmula 231 do STJ; em seguida, destacou inexistirem causas de aumento ou diminuição, dimensionando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) multa, no valor mínimo legalmente previsto (id. 39952999). Pois bem, em análise ao pleito identificado no tópico acima, concluí que o apelante não faz jus à benesse requerida. Com efeito, ao declarar, em seu interrogatório, que (... é cunhado de Marcos Vinícius, um traficante de drogas e, naquele dia, tinha ido encontrar com ele apenas para comprar um aparelho de celular (que sabia ser roubado)...) o apelante não deixou dúvidas de que tem dedicação a atividades criminosas. Ademais, de acordo como o que consta dos autos (ID. 39952993), o apelante responde aos termos da ação penal nº 8002762-72.2021.8.05.0074, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila, o que só vem a fortalecer o entendimento de que o apelante efetivamente se dedica a atividades criminosas. Frise-se que não se está tomando o fato do recorrente estar respondendo a outro processo criminal como base para denegação do benefício, mas sim como um argumento de reforço ao que foi abstraído do

próprio interrogatório do apelante, no sentido de que estaria no local onde foi flagranteado, também para praticar uma receptação. Diante do exposto, indeferido fica o requerimento de incidência do comando normativo previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no cálculo da pena do apelante. 3) Do prequestionamento. Por fim, verifica-se que o apelante prequestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, o art. 33, caput e o \S 4º da Lei 11.343/2006, o art. 5º, incisos XLVI, LIV e LVII da CF, bem como os princípios da individualização da pena e da presunção de inocência. Consoante entendimento pacificado no STJ e no STF, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - I -Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro Fernando Goncalves). III - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EEROMS 11927 - MG - 1^a T. - Rel. Min. Francisco Falcão)"- grifos nossos. Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revelase (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Por tais razões, voto no sentido de que a apelação seja CONHECIDA E IMPROVIDA, com a manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE E JULGA-SE IMPROVIDA A APELAÇÃO DEFENSIVA, nos termos ora proferidos. Sala das sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Relator 04